PROJETO DE LEI Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2022

Autoriza o Executivo Municipal a realizar recomposição inflacionária de vencimentos dos servidores públicos, das pensões e proventos de aposentadorias, das bolsas auxílio, da Administração Direta e Indireta do Município de Itaúna e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder recomposição inflacionária de 10,45% (dez inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) sobre os vencimentos dos servidores públicos, das pensões e proventos de aposentadorias, da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 2º O Executivo Municipal fica também autorizado a conceder recomposição inflacionária, no total de 10,45% (dez inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) sobre os vencimentos dos servidores detentores de cargo comissionado, de mandato eletivo (exceto agentes políticos) e das bolsas auxílio dos estagiários.

Art. 3º A recomposição inflacionária supracitada encontra-se em conformidade com o previsto no §5º, do artigo 7º da Lei nº 5.748, de 27 de dezembro de 2021 (Lei Orçamentária Anual – LOA) e no artigo 37 da Constituição Federal, sendo utilizado como índice para a recomposição o INPC acumulado nos períodos, conforme preceitua a referida Lei.

Art. 4º A recomposição de que trata esta Lei será calculada sobre os valores devidos do mês de dezembro de 2021, com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Administração Direta e dos orçamentos das Autarquias Municipais.

Art. 6º Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 19 de janeiro de 2022.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Valter Gonçalves do Amaral
Secretário Municipal de Administração
(Em substituição)

Guilherme Nogueira Soares
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 02/2022

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

O Projeto de Lei nº 02/2022 que encaminho aos nobres Edis tem por objeto a recomposição, no percentual de 10,45% (dez inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), dos vencimentos dos servidores públicos municipais, bem como das pensões e proventos de aposentadorias, no âmbito da Administração Direta e Indireta. Toma-se por atendimento aos ditames constantes do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Itaúna, §5º, do artigo 7º da Lei no 5.748, de 27 de dezembro de 2021 (Lei Orçamentária Anual – LOA) e no artigo 37 da Constituição Federal.

Conforme preceitua o art. 37 da Lei Orgânica "A remuneração dos servidores públicos ativos e inativos, bem como os subsídios dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual com índice único que não poderá ser inferior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo IBGE ou outro indicador que venha a substituí-lo."

Cumpre salientar que, dada a conjuntura econômica nacional, os percentuais propostos, calculados com fundamento no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, estão em consonância com as leis supracitadas bem como o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Além da triste experiência brasileira em relação às duras penas infligidas pela perda do poder de compra, pertinente também apresentar o posicionamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1] e Dinorá Adelaide Musetti Grotti,[2] aduzindo em suas obras que o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo "a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda", ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data[3].

A natureza jurídica e a finalidade do instituto já foram discutidas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais na Consulta nº 734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18/07/2007, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, que, diferenciando revisão de reajuste, assim pontuou em seu parecer:

> *"Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública."*

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 510.

2 GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Retribuição dos servidores: análise dos incs. X a XV do art. 37 CF, com as modificações introduzidas pela emenda constitucional da reforma administrativa. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n. 24, p. 51-61. Revista dos Tribunais, 1998 (apud PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Da reforma administrativa constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 104).

3 No mesmo sentido, Maurício Antônio Ribeiro Lopes e Cármen Lúcia Antunes Rocha: LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Comentários à reforma administrativa: de acordo com as Emendas Constitucionais 18, de 05.02.1998, e 19, de 04.06.1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 122.

Destaco ainda a decisão proferida no processo PDI 06/00507645, oriundo do Tribunal de Contas de Santa Catarina/TCESC, pontuando que:

> *"Ementa. Autos apartados. Revisão geral anual. Irregularidade. Inexistência. Arquivamento. O Plenário do Tribunal de Contas assentou o entendimento de que a concessão da revisão geral anual em sua totalidade para os subsídios dos agentes políticos no primeiro ano da legislatura não afronta a Constituição Federal, sendo desnecessária a aplicação proporcional a partir de janeiro, mês em que o subsídio fixado anteriormente entrou em vigor. Determinação de arquivamento dos autos sem a necessidade de oitiva do Responsável."*

Na supramencionada decisão, a Douta Procuradora do Ministério Publico de Contas do estado de Santa Catarina defende que:

> *"3.Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão..."*[4]
> *"...o dispositivo constitucional, ao prescrever a aludida revisão a todos os servidores, na mesma data e sem distinção de índices, previu uma incidência anual e automática.*
> *Não se extrai do texto constitucional nenhuma limitação proporcional, restrições em relação ao cargo ocupado ou mesmo algum interstício temporal ou "prazo de carência" para a sua concessão. Ou seja, prima facie, quis o legislador que a revisão geral anual abrangesse todos os servidores indistintamente, o que faz sentido ao se considerar a própria natureza do instituto: a correção dos valores resultantes das perdas inflacionárias, o que atinge a todos os agentes, sem exceções. E isso independe, no meu entender, do momento em que decorre a legislatura, pois o índice é incidente sobre o valor dos cargos, independentemente do exercício ou não de seus titulares.*
> *E, ainda que tenha havido anterior fixação ou majoração do subsídio dos agentes políticos para a legislatura seguinte por meio de lei específica, conforme determina a Constituição Federal, isso não impede a aplicação da revisão geral anual, pois se tratam de institutos distintos, com objetivos diversos: aquele, com vistas à definição de um valor absoluto para remunerar o titular do cargo e este para recompor as perdas inflacionárias."*[5]

Logo, a finalidade precípua da revisão geral anual é recompor o valor da remuneração dos agentes públicos em face da perda do poder aquisitivo da moeda, garantindo-se, dessa forma, a irredutibilidade real dos vencimentos e subsídios dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

Com essa justificativa, aguardo a análise, deliberação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei, solicitando que seja a presente proposição legal analisada **em regime de urgência, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Poder Legislativo, bem como ocorra a designação de Reunião Extraordinária** tendo em vista a exiguidade do tempo para a elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos municipais no corrente mês.

4 https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/600507645_3010827.htm
5 https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/600507645_3010827.htm

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências protestos de estima e consideração.

Itaúna-MG, 19 de janeiro de 2022.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gerência Contábil e Financeira
Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro – Poder Executivo (PMI-IMP-SAAE) (nos termos do art. 16 da Lei nº 101/2000)

Objeto: REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS ADM. DIRETA E INDIRETA 10,45%	
Início da Vigência: janeiro/2022	Término: Indeterminado – Despesa continuada
ESTIMATIVA DA DESPESA	
A) Receita Corrente Líquida prevista para 2022 (LOA)	356.045.500,00
B) Estimativa de gastos com pessoal para 2022 (LOA)	158.732.695,53
C) Percentual de gastos com pessoal LOA – 2022 – Executivo	44,58%
D) Valor do reajuste excedente (2,45%) ao que foi previsto na Lei Orçamentária (8%)	3.888.951,04
E) Nova estimativa de gastos com pessoal para 2022 após o reajuste salarial (B–D)	162.621.646,57
F) Novo percentual de gastos com pessoal após nova estimativa (E/A*100)	45,67%
G) Impacto sobre os gastos com pessoal	1,94%

ANO	Receita Corrente Líquida Projetada A	Total da Despesa Projetada B	% Gastos c/Pessoal (B/A x 100) C
2023	368.222.256,10	169.809.523,35	46,12%
2024	379.637.146,04	176.771.713,80	46,56%

- ✓ Para projeção de receitas para 2023 e 2024 utilizamos os percentuais de 3,42% e de 3,1%, respectivamente, relativos à previsão de inflação divulgada pelo Boletim Focus do Banco Central do Brasil;
- ✓ Para projeção de gastos com pessoal para 2023 e 2024 utilizamos os dados previstos para 2022 com acréscimo de 3,42% para 2022 e de 3,1% para 2024, relativos à previsão de inflação divulgada pelo Relatório Focus do Banco Central do Brasil, + 1% referente à expectativa de impacto causado pela progressão salarial dos servidores efetivos municipais;
- ✓ O percentual limite para "Gastos com Pessoal" para o Poder Executivo estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal é de **54%**;
- ✓ O limite prudencial corresponde a 95% do limite de Gastos com Pessoal (54%), ou seja, **51,30%**;
- ✓ Verifica-se que com a recomposição salarial o percentual de gastos com pessoal previsto para 2022 não atingirá o limite prudencial;
- ✓ Verifica-se ainda que nos dois anos seguintes o percentual de gastos com pessoal também não ultrapassará o limite prudencial.

Em 18/01/2022.

VALTER GONÇALVES DO AMARAL
Secretário Municipal de Finanças
Matrícula 115.084-5

VANEIDA NOGUEIRA MILEIB
Gerente Superior de Contabilidade e Financeiro
CRC-MG 85.711/0-5

Ofício nº 013/2022 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 02/2022

Itaúna-MG, 19 de janeiro de 2022

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 02/2022, que ***"Autoriza o Executivo Municipal a realizar recomposição inflacionária de vencimentos dos servidores públicos, das pensões e proventos de aposentadorias, das bolsas auxílio, da Administração Direta e Indireta do Município de Itaúna e dá outras providências."****,* para análise, deliberação e aprovação dessa Câmara.

Solicito seja a presente proposição legal analisada **em regime de urgência, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Poder Legislativo, bem como ocorra a designação de Reunião Extraordinária** tendo em vista a exiguidade do tempo para a elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos municipais no corrente mês.

Na oportunidade, reitero protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG